

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2020
PROCESSO Nº. 186/2020

A PLANO ALIMENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.072.869/0001-07 e Inscr. Estadual nº 27.139.822-1, situada à Dr. Benedito Guedes, 270 – Bairro Atalaia – CEP: 49.036-070 Aracaju-SE - Telefone 55 (79) 3027-8828 – e-mails: atendimento@planose.com.br, vem através de seu representante legal, oferecer CONTRA-RAZÕES, aos termos do recurso interposto pela empresa CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, já conhecida nos autos desse procedimento licitatório, o que faz nos termos adiante delineados para, ao final, requer:

1. Da suma das razões do Recorrente

Ilustre Pregoeiro, para que seja possível delimita o campo da controvérsia, de início, mostra-se necessário fazer breve resumo das razões de recurso, para que então, logo em seguida, seja possível contrariá-las pontualmente. Assim vejamos:

O Recorrente, após relatar as circunstâncias procedimentais do Pregão epigrafado, pretendendo a desclassificação dessa Recorrida, fundou suas razões de recurso basicamente em 02 (DOIS) pontos, seja ele:

Disse que essa Recorrida não teria atendido aos requisitos do Edital, “não sendo aceito taxas negativas ou taxa zero”.

Informa ainda que, “não fora comprovada experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviço , bem como a não comprovação da legitimidade dos atestados apresentados”.

2. Das contra-razões propriamente ditas.

2.1 Quanto ao suposto descumprimento do da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Reprisando, disse que essa Recorrida não teria atendido aos requisitos do Edital, ou seja, que a recorrida teria zerado ou negativado a sua taxa de administração.

Quanto a isso, vejamos:

O pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços, sendo procedimento regido pelos princípios administrativos, dentre eles, incluindo-se a razoabilidade e a proporcionalidade.

Pode-se dizer que as características mais marcantes dessa modalidade licitatória são a simplificação e a celeridade, devendo, portanto, o pregoeiro se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, isso para que seja evitado justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração.

Logo, do pregoeiro requer-se, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Assim sendo, seguir tais princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica.

Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar". Logo, com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara: que "Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência

doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

No mesmo trilhar, Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento: "a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

A Recorrida seguiu exatamente os ditames editalícios, no próprio 7.17 do presente está claro: "... lembrado que para cada item constará os valores de referência descrito no Termo de Referência acrescido da taxa de 9,66%".

A proposta ofertada por esta RECORRIDA, POR SI SÓ JÁ DECLARA A TAXA DE ADMNISTRAÇÃO APLICADA. Para o bom entendedor e julgador, nesse ato, a Taxa para tal evento já está presente, esculpida e clara, em cima do preço ofertado estaria acrescido a taxa de 9,66%.

Não existe a menor possibilidade de atender ao pleiteado pela Recorrente.

2.2 Quanto a não comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos e legitimidade dos atestados apresentados.

Nobre pregoeiro(a), mais uma vez observa-se que, o Recorrente quer levar no "GRITO" afastar ou mesmo desclassificar um licitante que apresentou a melhor proposta para Administração Pública.

Na realidade a Recorrente não tem qualquer argumento plausível, A lógica é bastante simples, de forma engenhosa, usando de habilidosa arquitetura jurídica, o Recorrente tentando assim criar normas ao seu bel prazer, de modo que, maxima venia, intenta usar uma colcha de retalhos para tentar encobrir um único fato, qual seja, que

sua proposta é muito menos vantajosa para o Erário e não possui qualquer argumento em sua intenção, porém, como a proposta do Recorrente é bem maior que a dessa Recorrida, finda que a suso mencionada colcha de retalhos não acomoda suas razões e, por isso mesmo, partes dos argumentos ficam vulneráveis.

Falar da idoneidade, veracidade e legitimidade dos atestados apresentados, sendo que 01 (um) deles é do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, é brincar com a própria sorte.

A Recorrente pretende com essa atitude, pretende tumultuar um procedimento licitatório liso, sério, bom e valioso. Entenda-se que, esta RECORRIDA é um empresa pujante no mercado, angariando contratos dos mais diversos órgãos da federação, apresentando valores e preços mais vantajosos para o Erário, o que de fato, tem incomodado a algumas empresas.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, forte nos argumentos aqui explanados, inicialmente, vem a Recorrida pugnar que as presentes contra-razões sejam recebidas, posto que são apresentadas tempestivamente, para, em seguida, no mérito, julgar procedentes todos os termos aqui apresentados, mantendo-se assim o resultado da licitação, no sentido de homologar o resultado, adjudicar o objeto e formalizar o contrato, o que, desde já, fica requerido.

Nestes termos, pede deferimento.
Aracaju, 14 de dezembro de 2020.

JOSÉ BATISTA ARAÚJO
Representante Legal

Fechar